



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Portaria	1
Licitações	1
Ratificação	1
GABINETES	1
Notificações	1
Conselheiro Iran Coelho das Neves	1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	3
SECRETARIA DAS SESSÕES	4
Pauta - Inclusão	4
DIRETORIA GERAL	4
Cartório	4
Decisão Singular	4

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA "P" TC/MS 178/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Autorizar a averbação de tempo de contribuição do servidor **PAULO ROBERTO PINTO BENITES**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, do tempo de **3.444** (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro) dias de serviço e contribuição, prestados à iniciativa privada, fundamentado no artigo 82, inciso II da Lei Estadual nº 3.150/2005, c/c artigo 5º do Decreto nº 6.555/92. (Processo TC/7104/2018).

1. CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. Período Contribuição: 21/08/1979 à 04/10/1979.
2. FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS COURO E METAL S/A. Período de Contribuição: 02/05/1984 à 13/06/1984.
3. ITAU UNIBANCO S.A. Período de Contribuição: 19/04/1985 à 01/07/1993.
4. AUDITORIA S.A. CARVALHO. Período de Contribuição: 01/06/1978 à 30/05/1979.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 03 de agosto de 2018..

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

Licitações

Ratificação

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE/MS, por meio de Ato de Seu Presidente, Sr. **Waldir Neves Barbosa**, RATIFICA o procedimento de inexigibilidade de licitação de nº TC/7011/2018, realizado com base no Art. 25, I, da Lei 8.666/93, tendo como objeto contratação da empresa **MPS INFORMÁTICA – LTDA**, para prestação de serviços de implantação das versões atualizadas dos Sistemas MPS de folha de pagamento e de recursos humanos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

03 de Agosto de 2018

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente do TCE/MS

GABINETES

Notificações

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias Intimação de: **Denize Portolann de Moura Martins**

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº JC595023158BR, faz saber a DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 24828/2017. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o conseqüente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 30 de Julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias Intimação de: **Humberto Carlos Ramos Amaducci**

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº C562196650BR, faz saber a HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito

à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 17104/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Humberto Carlos Ramos Amaducci

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC562195963BR, faz saber a HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 15410/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Humberto Carlos Ramos Amaducci

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC562189282BR, faz saber a HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 16346/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Humberto Carlos Ramos Amaducci

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC562196005BR, faz saber a HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 16373/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Humberto Carlos Ramos Amaducci

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC562196059BR, faz saber a HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 16494/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Humberto Carlos Ramos Amaducci

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC562196411BR, faz saber a HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 16924/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado,

para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Humberto Carlos Ramos Amaducci

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC562169107BR, faz saber a HUBERTO CARLOS RAMOSAMADUCCI, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 16569/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Marinisa Kiyomi Mizoguchi

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC595022815BR, faz saber a MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 23642/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 30 de Julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: ANDRE LUIS BACALA RIBEIRO

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC562182253BR, faz saber a ANDRE LUIS BACALA RIBEIRO, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 10402/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Ana Claudia Costa Buhler

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC562190127BR, faz saber a ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 15321/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER**, ex-secretária municipal de saúde de Ivinhema, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-4ºPRC-25993/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 2222/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 3 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER**, ex-secretária municipal de saúde de Ivinhema, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-4ºPRC-23727/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 19243/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 3 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta - Inclusão

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, incluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 08 de agosto 2018, publicada no DOETCE/MS nº1830, de 03 de agosto de 2018.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/7703/2018
ASSUNTO: CONSULTA 2018
PROTOCOLO: 1914849
ORGÃO: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): LUCIANO MONTALI

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 03 de agosto de 2018.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6835/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15464/2016
PROTOCOLO: 1719208
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Augusto Cardoso Barnabé, que ocupou o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 6130/2018 (peça n. 11, fls. 116-118) e no Parecer n. 6779/2018 (peça n. 12, fl. 119).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Augusto Cardoso Barnabé, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6841/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15484/2016
PROTOCOLO: 1718527
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ilda Santuches dos Santos, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 6134/2018 (peça n. 11, fls. 114-116) e no Parecer n. 6786/2018 (peça n. 12, fl. 117).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ilda Santuches dos Santos, com

fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6765/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15501/2016

PROTOCOLO: 1719645

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): MÁRIO APARECIDO MORENO LOPES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Os documentos dos autos em apreço tratam do pedido de registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor Mário Aparecido Moreno Lopes, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, decido pelo registro do ato de Transferência para a Reserva acima identificado.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6766/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15508/2016

PROTOCOLO: 1719662

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): GILMAR COELHO PALERMO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Os documentos dos autos em apreço tratam do pedido de registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor Gilmar Coelho Palermo, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, decido pelo registro do ato de Transferência para a Reserva acima identificado.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6035/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15611/2017

PROTOCOLO: 1833760

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a contratação temporária, pela Administração Municipal de Antônio João, do servidor José Velocindo Macena Ramos, para desempenhar a função de Agente de Combate a Endemias, a qual se deu com base na Lei Municipal n. 809, de 27 de junho de 2006, que dispõe sobre o regime especial de contratação por prazo determinado no âmbito do Município.

Aos autos, buscando a celeridade processual com a emissão de decisão única, foram apensados os seguintes processos:

Processo	Contratado	Função	Vigência
TC/15617/2017	José Carlos Leandro	Pedagogo	25.02.2016 - 31.12.2016
TC/15623/2017	Maria Aparecida de Souza Araujo	Fonoaudiólogo	01.02.2016 - 31.12.2016
TC/15635/2017	Maria Ramona Chamorro	Técnico em enfermagem	02.02.2016 - 31.12.2016
TC/15641/2017	Kris Lenny Camargo Feitoza	Nutricionista	01.02.2016 - 31.12.2016
TC/16772/2017	Fernanda Ramos Pinto	Professor	01.03.2016 - 15.12.2016
TC/16784/2017	Isaías Sanches Martins	Professor	01.03.2016 - 15.12.2016
TC/16820/2017	Renata Zanchet dos Santos	Professor	01.03.2016 - 15.12.2016
TC/16838/2017	Valdino Recarte Villalva	Professor	01.03.2016 - 15.12.2016

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) analisou os documentos constantes dos autos e opinou pelo registro das contratações, observando, por meio da Análise ANA-48572/2017, que:

“... entendemos que as admissões merecem guarida, por tratar-se de contratações temporárias de serviços nas áreas de saúde e educação que gozam de presunção de legitimidade e indispensabilidade, quando em situações que coloquem em risco esse setor, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas (Súmula TC/MS nº 52)”

O Ministério Público de Contas - MPC, por sua vez, acompanhando o posicionamento da equipe da ICEAP, exarou o Parecer 3457/2018, opinando pelo registro dos atos de admissão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê nos termos do art. 37, II e IX, que:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Lei Municipal n. 809, de 2006, estipulou que o prazo máximo das contratações temporárias será de até 1 ano, podendo ser prorrogadas por igual período:

Art. 6º O prazo de contratação pelo regime desta Lei, será definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 12 (doze) meses renovável uma única vez, se necessário, por igual período, ou enquanto perdurar o Programa.

Com a documentação apresentada nos autos ficou comprovado que as contratações atendem aos requisitos impostos pela Lei Municipal e pela Constituição Federal.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, verifico que eles se deram do seguinte modo:

Processo	Prazo para remessa	Remessa	Situação
TC/15611/2017	15.03.2016	31.07.2017	Intempestivo
TC/15617/2017	15.03.2016	31.07.2017	Intempestivo
TC/15623/2017	15.03.2016	31.07.2017	Intempestivo
TC/15635/2017	15.03.2016	31.07.2017	Intempestivo
TC/15641/2017	15.03.2016	31.07.2017	Intempestivo
TC/16772/2017	15.04.2016	31.07.2017	Intempestivo
TC/16784/2017	15.04.2016	31.07.2017	Intempestivo
TC/16820/2017	15.04.2016	31.07.2017	Intempestivo
TC/16838/2017	15.04.2016	31.07.2017	Intempestivo

Logo, considerando que o prazo de envio dos documentos referentes às contratações não foi atendido, o gestor deve ser apenado com a multa cabível, conforme as regras do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 170, § 1º, "a", do Regimento Interno.

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:

I. com fundamento nas disposições do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, pelo **REGISTRO** dos Atos de Contratação Temporária dos seguintes servidores:

Processo	Contratado	Função	Vigência
a) TC/15611/2017	José Velocindo Macena Ramos	Agente de Combate às endemias	02.02.2016 – 31.12.2016
b) TC/15617/2017	José Carlos Leandro	Pedagogo	25.02.2016 - 31.12.2016
c) TC/15623/2017	Maria Aparecida de Souza Araújo	Fonoaudiólogo	01.02.2016 – 31.12.2016
d) TC/15635/2017	Maria Ramona Chamorro	Técnico em enfermagem	02.02.2016 – 31.12.2016
e) TC/15641/2017	Kris Lenny Camargo Feitoza	Nutricionista	01.02.2016 – 31.12.2016
f) TC/16772/2017	Fernanda Pinto Ramos	Professor	01.03.2016 – 15.12.2016
g) TC/16784/2017	Isaias Sanches Martins	Professor	01.03.2016 – 15.12.2016
h) TC/16820/2017	Renata Zanchet dos Santos	Professor	01.03.2016 – 15.12.2016
i) TC/16838/2017	Valdino Recarte Villalva	Professor	01.03.2016 – 15.12.2016

II. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES-CPF: 254.559.901-87, Prefeito Municipal de Antônio João na época dos fatos, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa a este Tribunal dos documentos referentes às celebrações contratuais, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

Ao Cartório, para o cumprimento das disposições do art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator
DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7161/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15743/2015
PROTOCOLO: 1629739
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 97, DE 2015
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 97, de 2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Carbonaro & Oliveira Ltda. - ME, tendo por objeto a aquisição de óleos lubrificantes e filtros para manutenção dos veículos pertencentes a frota Municipal. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pelo corpo técnico da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 17632/2017 (peça n. 34, fls. 674-680) e no Parecer n. 2360/2018 (peça n. 35, fls. 681-682).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 97, de 2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Carbonaro & Oliveira Ltda. - ME.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7211/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15917/2015
PROTOCOLO: 1630493
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A): MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): NICE TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Nice Terezinha Pereira de Souza, que ocupou o cargo de *Agente Comunitário de Saúde* na Secretaria Municipal de Saúde.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na Análise n. 5583/2018 (peça n. 19, fls. 106-108) e no Parecer n. 12865/2018 (peça n. 20, fl. 109).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria por invalidez foi realizada em consonância com o disposto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Nice Terezinha Pereira de Souza, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6844/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15926/2016

PROTOCOLO: 1723656

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Erli Proença Muniz, que ocupou o cargo de Profissional de Serviços Hospitalares na Fundação Serviços de Saúde.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 6411/2018 (peça n. 14, fls. 239-240) e no Parecer n. 7221/2018 (peça n. 15, fl. 241).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Erli Proença Muniz, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6912/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15935/2016

PROTOCOLO: 1723662

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Sônia Maria Chiavoloni Torresan, que ocupou o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 6441/2018 (peça n. 12, fls. 141-142) e no Parecer n. 12838/2018 (peça n. 13, fl. 143).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Sônia Maria Chiavoloni Torresan, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6767/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15938/2014

PROTOCOLO: 1545383

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: MARIO VALERIO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR DO CONTRATO: R\$ 54.238,07

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar, para atender as Escolas Municipais e CMEIS da reserva indígena TE'YKUË e Distritos de Nova América e Cristalina, no importe de R\$ 54.238,07.

Ressalto que o Contrato nº 160/2014 originário do Pregão Presencial nº 64/2014, já teve julgado pela sua regularidade, conforme Decisão Singular nº 5987/2016 nos autos TC/MS 15943/2014, restando apenas a apreciação quanto a formalização do contrato e a sua execução financeira.

Na análise ANA – 1ICE – 23884/2016 (peça 14 fls. 91/96) a 1ª ICE concluiu pela regularidade da formalização do contrato, e a aprovação da execução financeira.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55 e seguintes da Lei de Licitações.

Neste sentido, vejo que razão assistente tanto ao Corpo Técnico como ao *Parquet* de Contas, pela sua regularidade.

DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Ao perfilar a execução financeira em si, observo que houve a supressão superior a 25%, em infringência ao art. 65 §2º da Lei de Licitações.

Para tanto, insta avultar que do valor inicial do contrato (R\$ 54.238,07) foram suprimidos (R\$ 23.506,44), ou seja, (R\$ 54.238,07 – R\$ 30.731,63) correspondente a 43,33%, quando como dito, a lei autoriza o máximo de 25%.

Entretanto, necessário enfatizar mesmo pela natureza do objeto pactuado, como pelo seu próprio teor, que se tratou de **empenho por mera estimativa**, vez que a aquisição de gêneros alimentícios para as escolas de acordo com a suas necessidades seria um serviço permanente ou de continuidade, não sendo crível prever de forma clara o montante a ser gasto.

“Empenho por estimativa – É devido naquelas hipóteses em que não é possível determinar com precisão o valor da despesa. No entanto, pelo comumente ocorre, tem-se uma noção aproximada do seu valor. Nesse caso, faz-se uma estimativa do gasto ao longo do exercício financeiro para que haja o empenho. Dá-se geralmente com as contas de consumo, diárias, gratificações, em que se estima um montante que normalmente acontece, podendo ocorrer para mais ou para menos. **Em suma, ocorre quando não se conhece o montante da despesa.** (grifo é meu).

Destarte, por entender que se tratou de empenho por estimativa, não teria o porquê declarar qualquer irregularidade.

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, e de acordo com o *parquet* de contas, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECLARO a:**

I – REGULARIDADE:

a) da formalização do Contrato Administrativo nº 160/2014 celebrado entre o Município de Caarapó e a C. VALE – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, por ter constado todos os requisitos e cláusulas necessárias do art. 55 da Lei de Licitações;

b) da execução financeira do respectivo instrumento, por cumprimento ao empenho por estimativa e por convergência a tríade: empenho, liquidação e despesa.

Eis a minha decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6779/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15940/2014

PROTOCOLO: 1545382

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: MARIO VALERIO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR DO CONTRATO: R\$ 39.307,52

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa CANISSO & CIA LTDA – M.E., tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar, para atender as CMEIS da reserva indígena TE'YKUÊ e Distritos de Nova América e Cristalina, no importe de R\$ 39.307,52.

Ressalto que o Contrato nº 159/2014 originário do Pregão Presencial nº 64/2014, já teve julgado pela sua regularidade, conforme Decisão Singular nº 5987/2016 nos autos TC/MS 15943/2014, restando apenas a apreciação quanto a formalização do contrato e a sua execução financeira.

Na análise ANA – 1ICE – 23886/2016 (peça 11 fls. 75/80) a 1ª ICE concluiu pela regularidade da formalização do contrato, e a aprovação da execução financeira.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55 e seguintes da Lei de Licitações.

Neste sentido, vejo que razão assiste tanto ao Corpo Técnico como ao *Parquet* de Contas, pela sua regularidade.

DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Ao perfilar a execução financeira em si, observo que embora o valor inicial da contratação (R\$ 39.307,52) fosse menor que o empenhado (R\$ 48.043,52), necessário enfatizar, mesmo pela natureza do objeto contratado, se tratar de serviço permanente ou de continuidade, seria plausível que a nota de empenho fosse emitida por estimativa de gasto

Melhor elucidado, que o fornecimento de gêneros alimentícios, perecíveis ou não, seriam fornecidos de forma parcelada de acordo com um cronograma, ou a própria necessidade, mesmo para se evitar desperdício, fazendo atender, dentre diversos Princípios, o da Economicidade.

“Empenho por estimativa – É devido naquelas hipóteses em que não é possível determinar com precisão o valor da despesa. No entanto, pelo comumente ocorre, tem-se uma noção aproximada do seu valor. Nesse caso, faz-se uma estimativa do gasto ao longo do exercício financeiro para que haja o empenho. Dá-se geralmente com as contas de consumo, diárias, gratificações, em que se estima um montante que normalmente acontece, podendo ocorrer para mais ou para menos. **Em suma, ocorre quando não se conhece o montante da despesa.** (grifo é meu).

Destarte, por se tratar de empenho por mera estimativa, plenamente viável e legal nesta casuística em si, devo por força da vinculação decidir de forma favorável.

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, e de acordo com o *parquet* de contas, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECLARO a:**

I – REGULARIDADE:

a) da formalização do Contrato Administrativo nº 159/2014 celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa CANISSO & CIA LTDA – M.E., por ter constado todos os requisitos e cláusulas necessárias do art. 55 da Lei de Licitações;

b) da execução financeira do respectivo instrumento, por cumprimento ao empenho por estimativa e por convergência a tríade: empenho, liquidação e despesa.

Eis a minha decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6918/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15999/2016

PROTOCOLO: 1723664

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Dilza Yuriko Guimarães, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Saúde II na Secretaria de Estado de Saúde.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 4990/2018 (peça n. 11, fls. 166-168) e no Parecer n. 7234/2018 (peça n. 12, fl. 169).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Dilza Yuriko Guimarães, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6865/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16016/2016

PROTOCOLO: 1723526

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERNOS-IAPESEM

JURISDICIONADO (A): CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

INTERESSADO (A): ALIRA VERÃO DE MORAES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a Alira Verão de Moraes, beneficiária do ex-servidor Jeremias Pereira de Moraes, considerado regular tal pedido pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6921/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16023/2016

PROTOCOLO: 1723667

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Mirna Aquemi Yasumoto Yamamoto, que ocupou o cargo de Auditor de Serviços de Saúde na Secretaria de Estado de Saúde.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 5711/2018 (peça n. 11, fls. 167-169) e no Parecer n. 7236/2018 (peça n. 12, fl. 170).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Mirna Aquemi Yasumoto Yamamoto, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6923/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16039/2016

PROTOCOLO: 1723673

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Angelo Eduardo Alem, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 5804/2018 (peça n. 11, fls. 187-189) e no Parecer n. 7241/2018 (peça n. 12, fl. 190).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de

aposentadoria voluntária ao servidor Angelo Eduardo Alem, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6801/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16209/2015

PROTOCOLO: 1632015

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: IVO BENITES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR DO CONTRATO::R\$ 32.802,00

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA - EPP, tendo por objeto a aquisição de leite em pó e dieta, no importe de R\$ 32.802,00.

Ressalto que o Contrato nº 160/2014 originário do Pregão Presencial nº 60/2015, já teve julgado pela sua regularidade, conforme Decisão Singular nº 5987/2016 nos autos TC/MS 15943/2014, restando apenas a apreciação quanto a execução financeira e a formalização do termo aditivo nº 01.

Na análise ANA – 1ICE – 23884/2016 (peça 14 fls. 91/96) a 1ª ICE concluiu pela regularidade da formalização do contrato, e a aprovação da execução financeira.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Ao perfilar a execução financeira em si, observo que houve a supressão superior a 25%, em infringência ao art. 65 §2º da Lei de Licitações.

Para tanto, insta avultar que do valor inicial da nota de empenho (R\$ 61.306,00) foram suprimidos (R\$ 57.008,00), ou seja, (R\$ 61.306,00 – R\$ 4.298,00) correspondente a 92,98%, quando como dito, a lei autoriza o máximo de 25%.

Entretanto, necessário enfatizar mesmo pela natureza do objeto pactuado, como pelo seu próprio teor, que se tratou de **empenho por mera estimativa**, vez que a aquisição de leite em pó e dieta líquida para acompanhamento dos serviços de pediatria e nutrição seria um serviço permanente ou de continuidade, não sendo crível prever de forma clara o montante a ser gasto.

“Empenho por estimativa – É devido naquelas hipóteses em que não é possível determinar com precisão o valor da despesa. No entanto, pelo comumente ocorre, tem-se uma noção aproximada do seu valor. Nesse caso, faz-se uma estimativa do gasto ao longo do exercício financeiro para que haja o empenho. Dá-se geralmente com as contas de consumo, diárias, gratificações, em que se estima um montante que normalmente acontece, podendo ocorrer para mais ou para menos. **Em suma, ocorre quando não se conhece o montante da despesa.** (grifo é meu).

Destarte, por entender que se tratou de empenho por estimativa, não teria o porquê declarar qualquer irregularidade.

DA REGULARIDADE DO 1º TERMO ADITIVO

Analisando o caso concreto em si, vejo que todos os requisitos necessários para a sua celebração se fizeram presentes, tais: com respaldo no art. 57, II da Lei de Licitação como do item 1.2.2 B da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Pretório.

De igual forma, foi observado o seu prazo máximo, como também, os documentos necessários para a sua remessa junto a este Egrégio.

DA PARTE DISPOSITIVA

Logo, seguindo o entendimento tanto do Corpo Técnico como do *Parquet* de Contas, **DECLARO A REGULARIDADE:**

a) da execução financeira do Contrato nº 60/2015 celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA - EPP, por se tratar de empenho por estimativa; e

b) do 1º Termo aditivo do referido Contrato por observância aos artigos, com respaldo no artigo 57, II da Lei de Licitações e item 1.2.2 B da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Pretório.

Eis a minha decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6846/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16233/2015

PROTOCOLO: 1626152

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: MARIO VALERIO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR DO CONTRATO: R\$ 50.834,54

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da da execução financeira e o termo aditivo nº 1, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa EDILSON FELIX DA SILVA – M.E., tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar, para atender as Escolas Municipais e CMEIS da reserva indígena TE'YKUÊ e Distritos de Nova América e Cristalina, no importe de R\$ 50.834,54.

Ressalto que o Contrato nº 150/2014 originário do Pregão Presencial nº 55/2015, já teve julgado pela sua regularidade, conforme Decisão Singular nº 7785/2016 nos autos TC/MS 16227/2015, restando a apreciação quanto a formalização do contrato, a sua execução financeira e o termo aditivo nº 1.

Na análise ANA – 1ICE – 26939/2016 (peça 13 fls. 68/74) a 1ª ICE concluiu pela regularidade da formalização do contrato, aprovação da execução financeira e a regularidade do termo aditivo nº 1.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regimento do artigo 55 e seguintes da Lei Licitação.

Neste sentido, vejo que razão assistente tanto ao Corpo Técnico como ao *Parquet* de Contas, pela sua regularidade.

DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Ao perfilar a execução financeira em si, observo que houve a supressão superior a 25%, em infringência ao art. 65 §2º da Lei de Licitações.

Para tanto, insta avultar que do valor empenhado (R\$ 79.430,28) foram suprimidos (R\$ 28.595,74), ou seja, (R\$ 79.430,28 – R\$ 50.834,54) correspondente a 36%, quando como dito, a lei autoriza o máximo de 25%.

Entretanto, necessário enfatizar mesmo pela natureza do objeto pactuado, como pelo seu próprio teor, que se tratou de **empenho por mera estimativa**, vez que a aquisição de gêneros alimentícios para as escolas de acordo com a suas necessidades seria um serviço permanente ou de continuidade, não sendo razoável prever de forma clara o montante a ser gasto.

“Empenho por estimativa – É devido naquelas hipóteses em que não é possível determinar com precisão o valor da despesa. No entanto, pelo comumente ocorre, tem-se uma noção aproximada do seu valor. Nesse caso, faz-se uma estimativa do gasto ao longo do exercício financeiro para que haja o empenho. Dá-se geralmente com as contas de consumo, diárias, gratificações, em que se estima um montante que normalmente acontece, podendo ocorrer para mais ou para menos. **Em suma, ocorre quando não se conhece o montante da despesa.** (grifo é meu).

Noutro poente, havendo a convergência da tríade orçamentária: empenho, liquidação e despesa, das quais apresentaram o valor uníssono de R\$ 50.834,54, não há objeção para qualquer decisão contrária à regularidade da execução contratual se fazendo cumprir a previsão legal dos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Destarte, por entender que se tratou de empenho por estimativa, não teria o porquê declarar qualquer irregularidade.

DA REGULARIDADE DO TERMO ADITIVO Nº 1

Observando que a justificativa apresentada pela Autoridade Licitadora para o necessário termo aditivo teve como esteio o processamento de despesas ocorridas no último mês do exercício financeiro, o que demandaria tempo para as suas posteriores providências como liquidação e pagamento.

Verifico que a sua justificativa encontra amparo na previsão legal do art. 57 inciso VI da Lei de Licitações.

Ademais, na casuística em si, vejo que todos os requisitos necessários para a sua celebração se fizeram presentes, tais: com respaldo no art. 57 e seu §2 do já mencionado diploma legal como também do item 1.2.2 B da Instrução Normativa nº 35 deste Pretório.

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, e de acordo com o *parquet* de contas, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECLARO a:**

I – REGULARIDADE:

a) da formalização do Contrato Administrativo nº 150/2015 celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa EDILSON FELIX DA SILVA – M.E., por ter constado todos os requisitos e cláusulas necessárias do art. 55 da Lei de Licitações;

b) da execução financeira do respectivo instrumento, por cumprimento ao empenho por estimativa e por convergência da tríade: empenho, liquidação e despesa, conforme disposição dos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

c) da formalização do termo aditivo nº 1, por observância ao art. 57, VI e §2º da Lei de Licitações com os requisitos do do item 1.2.2 B da Instrução Normativa nº 35 deste Pretório.

Eis a minha decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6768/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16285/2016

PROTOCOLO: 1725484

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): ANA LUIZA DA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Os documentos dos autos em apreço tratam do pedido de registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada da servidora Ana Luiza da Silva, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, decido pelo registro do ato de Transferência para a Reserva acima identificado.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7166/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16346/2017

PROTOCOLO: 1835620

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: EDILSON ZANDONA DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10, DE 2017

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 10, de 2017, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda., tendo por objeto a aquisição de “*MINI CARREGADEIRA, nova, Zero hora de uso, cabine fechada, ar condicionado, motor a diesel 4 cilindros turbo, flutuação da caçamba, segunda velocidade, potência líquida mínima de 55HP, acelerador de pedal, assento com suspensão, cinto de segurança de três pontos, sistema de servo controle tipo joystick, peso operacional de no mínimo 2.800Kg, garantia mínima de 1 ano independente de horas trabalhadas. Acessório vassoura incluso, e conforme quantidade e especificações constantes no Anexo I do Edital do Pregão Presencial 12/2017.*”. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 12, de 2017, do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pelo corpo técnico da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação, do contrato e da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 34610/2017 (peça n. 30, fls. 437-444) e no Parecer n. 23644/2017 (peça n. 31, fls. 445-446).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao contrato e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC, e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 12, de 2017;

II – do Contrato Administrativo n. 10, de 2017, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda.;

III – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6926/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16489/2015

PROTOCOLO: 1633616

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Neusvar Chaves de Oliveira, que ocupou o cargo de Engenheiro Civil na Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação de Paranaíba.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 45060/2017 (peça n. 18, fls. 161-163) e no Parecer n. 3851/2018 (peça n. 19, fl. 164).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Neusvar Chaves de Oliveira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6859/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16763/2016

PROTOCOLO: 1727017

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Izabel Antonia Bacheaga, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Sócio-organizacionais na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 5290/2018 (peça n. 11, fls. 204-206) e no Parecer n. 7246/2018 (peça n. 12, fl. 207).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Izabel Antonia Bacheaga, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6860/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16855/2016

PROTOCOLO: 1727039

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Nei Rossato de Paula, que ocupou o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 5339/2018 (peça n. 11, fls. 149-151) e no Parecer n. 7248/2018 (peça n. 12, fl. 152).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Nei Rossato de Paula, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6861/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16864/2016
PROTOCOLO: 1727029
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Irismar Rosa da Silva, que ocupou o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 5380/2018 (peça n. 11, fls. 149-151) e no Parecer n. 7255/2018 (peça n. 12, fl. 152).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Irismar Rosa da Silva, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6928/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16919/2016
PROTOCOLO: 1727032
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ivete dos Santos, que ocupou o cargo de Perito Papioscopista na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato

de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 5514/2018 (peça n. 11, fls. 119-121) e no Parecer n. 7265/2018 (peça n. 12, fl. 122).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ivete dos Santos, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7140/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16978/2016
PROTOCOLO: 1727019
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE (À ÉPOCA)
INTERESSADO (A): CLEONICE DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Cleonice de Paula, que ocupou o cargo de *Professor* na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na Análise n. 4860/2018 (peça n. 12, fls. 146-147) e no Parecer n. 6859/2018 (peça n. 13, fl. 148).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria por invalidez foi realizada em consonância com o disposto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Cleonice de Paula, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6930/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16984/2016

PROTOCOLO: 1727004

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vildenei Maia Machado, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 5570/2018 (peça n. 11, fls. 75-77) e no Parecer n. 7270/2018 (peça n. 12, fl. 78).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vildenei Maia Machado, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6931/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16990/2016

PROTOCOLO: 1727010

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Luzia Auda da Silva Carvalho, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Organizacionais na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 12001/2018 (peça n. 11, fls. 170-172) e no Parecer n. 11309/2018 (peça n. 12, fl. 173).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Luzia Auda da Silva Carvalho, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5572/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17553/2016

PROTOCOLO: 1709031

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESA: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE N. 8/2014

CONTRATADO: GRAZIELE FERREIRA EIRELI – ME

OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES A SEREM PRESTADOS DENTRO DOS LIMITES QUANTITATIVOS DISTRIBUÍDOS, HORÁRIOS E DIAS, A SEREM FIXADOS MEDIANTE ESCALA PELO CONTRATANTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR INICIAL: R\$ 96.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 81/2016, celebrado entre o Município de Maracaju e Grazielle Ferreira Eireli – ME, tendo por objeto a execução de serviços médicos complementares a serem prestados dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados mediante escala pelo contratante, através da Secretaria Municipal de Saúde, no período de 29/04/2016 a 29/04/2017.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da formalização do Contrato n. 81/2016 (**segunda fase**).

A 1ª Inspecção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 5997/2017 (pç. 8, fls. 32-36), na qual concluiu pela regularidade da formalização contratual, com ressalva, conforme excertos abaixo:

“Após a análise dos documentos que instruem a formalização do Contrato n. 81/2016, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n. 35/2011, ressalvada a intempestividade da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial do município.

Posto isso, concluímos pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 81/2016, ressalvado o acima exposto.”

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 575/2018 (pç. 9, fls. 37-39), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

“Esta Procuradoria de Contas possui o entendimento que tal fato é passível de ressalva com aplicação de multa em razão da desobediência à norma legal retrocitada.

A intempestividade na publicação desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, uma vez que a inobservância do prazo imposto pela Lei 8.666/93 configura infração passível de punição na forma da disposição constante no art. 42, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas, após proceder ao exame dos autos e da documentação encaminhada, opina no seguinte sentido:

I – Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo nº 81/2016, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, constituindo a ressalva a intempestividade na publicação do extrato contratual;

II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, em razão da publicação intempestiva do Contrato Administrativo nº 81/2016, infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do art. 44, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor para a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, inciso II, c/c o § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que a celebração do Contrato n. 82/2014 fora devidamente realizada cumprindo-se todas as exigências legais para tanto, ressaltando-se, apenas, observância ao prazo legal para a publicação do extrato contratual, conforme parágrafo único, do art. 61, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicando-se ao presente caso o princípio da insignificância.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da celebração do Contrato n. 81/2016, realizado entre o Município de Maracaju e Grazielle Ferreira Eireli – ME, ressaltando-se a necessidade de observância do prazo do parágrafo único, do art. 61, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4209/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17808/2015

PROTOCOLO: 1642208

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JUN ITI HADA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Vistos etc.

A matéria do processo sob análise trata da contratação temporária da servido-ra BEATRIZ TORRES DOS SANTOS, para desempenhar a função de Assistente de Professor na Administração municipal de Bodoquena, a qual se deu com base na Lei Complementar Municipal n. 18, de 2008, que dispõe sobre a contratação temporária de servidores para atender a excepcional interesse público.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) analisou os documentos constantes dos autos e opinou pelo não registro da contratação, observando, por meio da Análise ANA-6285/2016, que:

“Entendemos que a referida contratação não se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida para cargo dessa natureza.

É uma situação corriqueira que sempre será essencial para o bom funcionamento do órgão.

Não é temporária, pois ao término da vigência do referido contrato, o órgão terá que contratar novamente, uma vez que a referida função enquadra-se como necessidade permanente.”

O Ministério Público de Contas -MPC, por sua vez, acompanhou o posicionamento da equipe da ICEAP, e exarou o Parecer 9005/2016, opinando pelo não registro do ato de contratação em apreço.

Intimado, o gestor apresentou sua resposta, que foi juntada aos autos às fls. 83-230, defendendo, dentre outros pontos, o seguinte:

“... ocorre que foi editado e materializado o Edital n. 001/2012 de Concurso Público de Provas e Títulos, documento no anexo, com menção expressa para oferecimento de vagas para o cargo público de Assistente de Professor.

Fato é que houveram candidatos aprovados nesse certame de concurso, porém os aprovados foram insuficientes para atender a demanda das escolas municipais e CEI's (...).”

Por fim, em nova oportunidade, a equipe da ICEAP e o representante do Ministério Público de Contas mantiveram seus posicionamentos pelo não registro da contratação.

É o relatório.

DECISÃO

Ao examinar a matéria do processo TC/18120/2013, verifico que de fato houve a realização de concurso público para o provimento de cargos de Assistente de Professor no ano de 2012, do qual se extrai as seguintes informações:

a) apenas três pessoas foram aprovadas para o cargo de assistente de professor;

b) em consulta ao portal da transparência do Município, verifiquei que os aprovados (Maquis Willian dos anjos Batista, Eleessandra Gomes de Almeida e Ana Paula Bueno de Godoy Rodrigues Santos) faziam parte do quadro estatutário no cargo de Assistente de Professor no ano de 2016, indicando uma possível nomeação e posse;

c) os documentos referentes à nomeação e posse dos aprovados não foram enviados a este Tribunal, conforme determinava a então vigente IN n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Assim, entendo correta a decisão pelo registro da contratação, uma vez que ficou configurado que o gestor realizou o concurso público para o provimento de cargos, do qual sagraram-se aprovados apenas três candidatos, número abaixo das nove vagas ofertadas pelo certame e da necessidade da Administração. Logo, contratação temporária em análise se mostrou necessária naquele momento, atendendo aos princípios constitucionais que envolvem a matéria.

Quanto à remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas (informada pela equipe da ICEAP, na análise de fls. 73-74), embora o gestor alegue que a demora se deu pela ocorrência de falhas no Sistema SICAP, pelos e-mails utilizados para comprovar tal alegação, constato que as falhas se relacionam com o envio do Plano de Cargos do Município, o que não impede o envio dos contratos realizados de forma temporária, o que motiva a aplicação da multa cabível, consoante as regras da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Data da assinatura	17/02/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2014
Remessa	29/10/2015

Vale observar, finalmente, que já determinei ao atual gestor, nos autos do Processo TC-3016/2016, o encaminhamento, a este Tribunal, dos documentos referentes à admissão em cargo efetivo (Anexo V, 1.3.1, da Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016) dos servidores aprovados para o cargo de assistente de professor no concurso público realizado em 2012.

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:

I - pelo **REGISTRO** do Ato de Contratação de Pessoal de Beatriz Torres dos Santos, para o desempenho da função de Assistente de Professor, com fundamento na regra do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao sr. JUN ITI HADA - CPF: 073.584.151-91, ex-Prefeito Municipal de Bodoquena, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

Ao Cartório, para o cumprimento das disposições do art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6908/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18176/2017

PROTOCOLO: 1840038

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO (A): LEIDE SOARES MATOSO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de Leide Soares Matoso, pelo Município de Maracaju, para desempenhar as funções de Enfermeira, originando o exame dos documentos pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que se manifestou por meio da análise n. 6.201/2018 (fls. 12-14, peça 6), pelo registro do ato de contratação em tela, com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 12.515/2018 (fls. 15-16, peça 7), no qual apresentou seu entendimento: "... **pelo registro da contratação e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.**"

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a contratação por tempo determinado foi realizada em harmonia com as disposições do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária e excepcional interesse público e foi apresentada toda a documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Entretanto, é correto o destaque da ICEAP quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, então vigente, que determinava a remessa eletrônica dos documentos ao Tribunal em até 15 (quinze) dias do encerramento do mês de ocorrência da posse. E verifica-se que o responsável realizou o envio das documentações com atraso de 1 (um) dias, podendo ser, assim, apenado a com multa apropriada, conforme disposição do art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Contudo, deixo de aplicar multa ao ordenador tendo em vista, na particularidade do presente caso, que o atraso na remessa geraria quantia irrisória no valor da multa – 1 (uma) UFERMS, inteligência do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que determina multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso –, devendo ser aplicados os princípios da insignificância e da proporcionalidade.

Não obstante, entendo que a intempestividade supramencionada não inviabiliza o registro do ato administrativo em análise.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho parcialmente o Parecer do MPC e decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Leide Soares Matoso, para desempenhar as funções de Enfermeira, pelo Município de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, § 2º do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7255/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18240/2015

PROTOCOLO: 1642035

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

INTERESSADO (A): ALVINO ARGUELO MENDONÇA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a Alvino Arguelo Mendonça, beneficiário da ex-servidora Maria Matias Mendonça, considerado regular tal pedido pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6777/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18666/2016

PROTOCOLO: 1729112

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO À ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: REFORMA *EX OFFICIO*
INTERESSADO (A): FERNANDES DE AMORIM CONSTANTINO
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos em apreço do pedido de registro do ato de Reforma *ex officio* do servidor Fernandes de Amorim Constantino, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro do ato de Reforma acima identificado.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5645/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18711/2017
PROTOCOLO: 1841994
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESA: ODILSON ARRUDA SOARES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: LICITAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2017
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL: R\$ 254.931,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise da regularidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 42/2017, tendo por objeto a aquisição de materiais elétricos destinados à manutenção da Rede de Iluminação Pública do Município.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 38198/2017 (pç. 17, fls. 276-281), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, conforme excertos abaixo:

“Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 42/2017, constatamos o atendimento às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Posto isso, concluímos pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório.”

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 4789/2018 (pç. 18, fls. 282-283), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

“Compulsando os autos verifica-se que foram cumpridas todas as formalidades exigidas por estar em conformidade com artigo 4º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, c/c o artigo 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e com o Anexo VI, Item 2.2., Letra A.16, da Resolução TC/MS N° 54/2016.

Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 - pela regularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I da RN n. 076/12;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 42/2017, tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 42/2017, nos exatos moldes das normas contidas na Lei de Licitação;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5679/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18770/2017
PROTOCOLO: 1842090
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DO DOIS IRMÃOS DO BURITI
ORDENADOR DE DESPESA: EDILSON ZANDONA DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 11/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2017
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA AUXÍLIO DE FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.
VALOR INICIAL: R\$ 146.880,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 11/2017, tendo por objeto a aquisição de cestas básicas em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social para auxílio de famílias em situação de vulnerabilidade social, realizado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa CRS Matsuda alimentos Ltda – EPP, no período de 01/06/2017 a 29/12/2017.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 35184/2017 (pç. 25, fls. 200-205), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme excertos abaixo:

“Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017, a formalização do contrato nº 011/2017, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual.”

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 23646/2017 (pç. 29, fls. 216-217), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

“Da análise dos documentos que instruem os autos constata-se que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato atendem às

disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade do procedimento licitatório e da celebração contratual, realizados entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa CRS Matsuda alimentos Ltda – EPP, na medida em que encontram-se de acordo com as normas da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 16/2017 e da celebração do Contrato n. 11/2017, realizados entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa CRS Matsuda alimentos Ltda – EPP, nos exatos moldes das normas contidas na Lei de Licitação;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6935/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19049/2016

PROTOCOLO: 1729138

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Gilmar Borges do Amaral, que ocupou o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoa (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 6574/2018 (peça n. 11, fls. 152-154) e no Parecer n. 7274/2018 (peça n. 12, fl. 155).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Gilmar Borges do Amaral, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5696/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19056/2016

PROTOCOLO: 1716346

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE VICENTINA

ORDENADOR DE DESPESA: HÉLIO TOSHIITI SATO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 31/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 12/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE MÁQUINA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, ANO DE FABRICAÇÃO NO MÍNIMO DE 2014, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CARREGAMENTO DE RESÍDUOS NAS CAIXAS DE CONTENÇÃO, NUM TOTAL DE 400 (QUATROCENTAS) HORAS.

VALOR INICIAL: R\$ 77.200,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 31/2016, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na locação de máquina escavadeira hidráulica, ano de fabricação no mínimo de 2014, para prestação de serviços de limpeza e carregamento de resíduos nas caixas de contenção, num total de 400 (quatrocentas) horas, realizado entre o Município de Vicentina e a empresa Bezerra Comércio de Areia e Locação de Máquinas Eireli, no período de 23/06/2016 a 31/12/2016.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 26139/2016 (pç. 20, fls. 104-108), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme excertos abaixo:

“Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 12/2016, a formalização do contrato nº 31/2016, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n.º 35/2011.

Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual.”

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 683/2018 (pç. 21, fls. 109), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 1ª Inspeção de Controle Externo, na análise ANA - 1ICE – 26139/2016 (peça nº 20), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório e da Formalização Contratual, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade do procedimento licitatório e da celebração contratual, realizados entre o Município de Vicentina e a empresa Bezerra Comércio de Areia e Locação de Máquinas Eireli, na medida em que se encontram de acordo com as normas da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado na modalidade Convite n. 12/2016 e da celebração do Contrato n. 31/2016, realizados entre o Município de Vicentina e a empresa Bezerra Comércio de Areia e Locação de Máquinas Eireli, nos exatos moldes das normas contidas na Lei de Licitação;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5730/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19096/2017

PROTOCOLO: 1842806

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO

ORDENADOR DE DESPESA: ODILSON ARRUDA SOARES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 137/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2017

CONTRATADO: N&A INFORMÁTICA EIRELI – EPP

OBJETO: FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARE, APLICATIVOS (CESSÃO DE USO) COM SERVIÇOS DE CONVERSÃO DE BASE DE DADOS, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E TREINAMENTO, INCLUINDO O SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DAS LICENÇAS.

VALOR INICIAL: R\$ 189.700,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 137/2017, tendo por objeto o fornecimento de licenças de uso de software, aplicativos (cessão de uso) com serviços de conversão de base de dados, instalação, configuração e treinamento, incluindo o suporte técnico e atualização das licenças, realizado entre o Município de Bonito e a empresa N&A Informática Eireli – EPP, no período de 27/06/2017 a 31/12/2017.

Nesta oportunidade analisa-se a regularidade do procedimento licitatório (**primeira fase**) e da celebração contratual (**segunda fase**).

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 38804/2017 (pç. 20, fls. 246-251), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme excertos abaixo:

“Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 56/2017 e a formalização do Contrato nº 137/2017, constatamos o atendimento às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS n.º 54/2016, ressalvada a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Posto isso, concluímos pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual, com ressalva ao acima exposto.”

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 4659/2018 (pç. 27, fls. 292-293), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

“Na análise nº 38803/2017, a Equipe Técnica da 1ª ICE constatou a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 56/2017 e, da formalização do contrato nº 0137/2017, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas/MS.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas /MS, corrobora o entendimento do Corpo Técnico da 1ª ICE, opinando que esta Corte de Contas/MS adote o seguinte julgamento:

I- Regularidade do Procedimento Licitatório, Pregão Presencial nº 56/2017 e, da formalização do contrato nº 0137/2017, com ressalva, devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas/MS nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I e II, c/c a alínea “a”, § 4º, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;

II- Aplicação de multa ao Jurisdicionado Ordenador de Despesas (à época), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o inciso VI, do art. 42, c/c o inciso I, do art. 44, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III- recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza;

IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade do procedimento licitatório e da celebração contratual, realizados entre o Município de Bonito e a empresa N&A Informática Eireli – EPP, na medida em que se encontram de acordo com as normas da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 56/2017 e da celebração do Contrato n. 137/2017, realizados entre o Município de Bonito e a empresa N&A Informática Eireli – EPP, nos exatos moldes das normas contidas na Lei de Licitação;

II – aplicar multa no valor de **21 (vinte e uma) UFERSMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal do Contrato nº 137/2017, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5742/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19100/2017

PROTOCOLO: 1842835

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO

ORDENADOR DE DESPESA: ODILSON ARRUDA SOARES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 139/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2017

CONTRATADO: MELGAREJO & MELO LTDA ME

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM EM DIVERSAS MODALIDADES ESPORTIVAS A SEREM REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE BONITO

VALOR INICIAL: R\$ 204.050,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 139/2017, tendo por objeto a prestação de serviços de arbitragem em diversas modalidades esportivas a serem realizadas no Município de Bonito, realizado com a empresa Melgarejo, no período de 27/06/2017 a 31/12/2017.

Nesta oportunidade analisa-se a regularidade do procedimento licitatório (**primeira fase**) e da celebração contratual (**segunda fase**).

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 39363/2017 (pç. 21, fls. 182-187), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme excertos abaixo:

“Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 48/2017 e a formalização do Contrato nº 139/2017, constatamos o atendimento às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS n.º 54/2016, ressalvada a intempestividade da remessa da prestação de contas a esta Corte.

Posto isso, concluímos pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual, ressalvado o acima exposto.”

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 4661/2018 (pç. 31, fls. 247-248), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

“Na análise nº 39363/2017, a Equipe Técnica da 1ª ICE constatou a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 48/2017 e, da formalização do contrato nº 0139/2017, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte Corte/MS.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas /MS, corrobora o entendimento do Corpo Técnico da 1ª ICE, opinando que esta Corte de Contas/MS adote o seguinte julgamento:

I- Regularidade do Procedimento Licitatório, Pregão Presencial nº 48/2017 e, da formalização do contrato nº 0139/2017, com ressalva, devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte Contas/MS nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I e II, c/c a alínea “a”, § 4º, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;

II- Aplicação de multa ao Jurisdicionado Ordenador de Despesas (à época), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o inciso VI, do art. 42, c/c o inciso I, do art. 44, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III-recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza;

IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade do procedimento licitatório e da celebração contratual, realizados entre o Município de Bonito e a empresa Melgarejo & Melo Ltda. ME, na medida em que estão de acordo com as normas da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 48/2017 e da celebração do Contrato n. 139/2017, realizados entre o Município de Bonito e a empresa Melgarejo & Melo Ltda. ME, nos exatos moldes das normas contidas na Lei de Licitação;

II – **aplicar multa** no valor de **24 (vinte e quatro) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal do Contrato nº 139/2017, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5751/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19126/2017

PROTOCOLO: 1841455

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE

ORDENADOR DE DESPESA: VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 56/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 5/2017

CONTRATADO: MERCEDES LOPES DOS SANTOS – MEI

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO, CONCERTOS E CONFIGURAÇÃO DE COMPUTADORES, ROTEADORES, PERIFÉRICOS E REDE DE INTERNET EM TODAS AS SECRETARIAS, ÓRGÃOS E ESCOLAS VINCULADOS A PREFEITURA DE NIOAQUE

VALOR INICIAL: R\$ 75.480,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 56/2017, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção, instalação, concertos e configuração de computadores, roteadores, periféricos e rede de internet em todas as Secretarias, Órgãos e escolas vinculados à Prefeitura de Nioaque, realizado com a empresa Mercedes Lopes dos Santos – MEI, no período de 28/06/2017 a 27/06/2018.

Nesta oportunidade analisa-se a regularidade do procedimento licitatório (**primeira fase**) e da celebração contratual (**segunda fase**).

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 47901/2017 (pç. 18, fls. 136-141), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme excertos abaixo:

“Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 05/2017 e a formalização do contrato nº 56/2017 constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual.”

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 10245/2018 (pç. 19, fls. 142), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

“Os documentos encartados aos autos demonstram que foram cumpridas as determinações insertas contidas na Lei Federal nº 8666/1993 e na Resolução TC/MS nº 54/2016, de 14 de dezembro de 2016.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado

com o artigo 120, incisos I “a” e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade do procedimento licitatório e da celebração contratual, realizados entre o Município de Nioaque e a empresa Mercedes Lopes dos Santos - MEI, na medida em que estão de acordo com as normas da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e, sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado na modalidade Convite n. 5/2017 e da celebração do Contrato n. 56/2017, realizados entre o Município de Nioaque e a empresa Mercedes Lopes dos Santos - MEI, nos exatos moldes das normas contidas na Lei de Licitação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5832/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19128/2017

PROCOLO: 1842918

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO

ORDENADOR DE DESPESA: ODILSON ARRUDA SOARES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 128/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2017

CONTRATADO: KAMPAI MOTORS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO TIPO PICK-UP, CABINE DUPLA, 0KM (ZERO QUILOMÉTRIO), ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2017, PARA ATENDER O MUNICÍPIO.

VALOR INICIAL: R\$ 137.200,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 128/2017, tendo por objeto a aquisição de 1 (um) veículo tipo pick-up, cabine dupla, 0km (zero quilômetro), ano de fabricação e modelo 2017, para atender o Município, realizado com a empresa Kampai Motors Ltda, no período de 07/06/2017 a 31/12/2017.

Nesta oportunidade analisa-se a regularidade do procedimento licitatório (**primeira fase**), da celebração contratual (**segunda fase**) e da execução financeira (**terceira fase**).

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 61015/2017 (pç. 30, fls. 180-186), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, conforme excertos abaixo:

“Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 53/2017, a formalização do Contrato nº 128/2017 e sua execução financeira, constatamos o atendimento às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 4.320/64, subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Resolução TCE/MS n.º 54/2016, ressalvada a intempetividade da remessa da prestação de contas a esta Corte.

Posto isso, concluímos pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização contratual e de sua execução financeira, ressalvado o acima exposto.”

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 5042/2018 (pç. 31, fls. 187-188), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

“Na análise nº 03593/2018, a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou a regularidade do procedimento licitatório, formalização e execução do contrato nº 011/2017, ressalvando a intempetividade da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas /MS, corrobora o entendimento do Corpo Técnico-TC/MS, opinando que esta Corte de Contas/MS adote o seguinte julgamento:

I- regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, regularidade com ressalva da liquidação da despesa efetuada do Contrato nº 0128/2017, nos termos do art. 59, Incisos I e II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;

II- multa ao jurisdicionado (Ordenador de Despesas à época), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 42, IV, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III-recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza;

IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade do procedimento licitatório, da celebração contratual e da execução financeira do Contrato n. 128/2017, não havendo irregularidades a serem observadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 53/2017, da celebração do Contrato n. 128/2017 e da execução financeira, realizados entre o Município de Bonito e a empresa Kampai Motors Ltda., nos exatos moldes das normas contidas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – **aplicar** multa no valor de **17 (dezesete) UFERMS**, pela remessa intempetiva a este Tribunal do Contrato nº 128/2017, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6132/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19293/2014

PROCOLO: 1461291

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS

ORDENADOR DE DESPESA: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 22/2013

CONTRATADO: AUTO PEÇAS MARINHO LTDA EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS PARA ATENDER A GERÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE E GERÊNCIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E GERÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS.

VALOR INICIAL: R\$ 39.659,92

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 63/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Auto Peças Marinho Ltda – EPP, tendo por objeto a aquisição de peças e acessórios de veículos para atender a gerência municipal de desenvolvimento social, gerência municipal de agricultura, pecuária e desenvolvimento sustentável, no período de 13/04/2016 a 31/12/2016.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da formalização contratual (**segunda fase**) e da execução financeira (**terceira fase**).

A equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, nas análises ANA – 29143/2015 (pç. 12, fls. 77-83) e ANA – 55696/2017 (pç. 17, fls. 131-132), pela irregularidade da formalização do Contrato n. 63/2013 e pela regularidade da execução financeira, conforme excertos abaixo:

“Isto posto, concluímos pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato n° 63/2013 (...).”

“De acordo com os demonstrativos ficou comprovado formalmente que os materiais foram adquiridos, liquidados e pagos, estando de acordo com as normas vigentes.”

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR-9387/2018 (pç. 18, fls. 133), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n. 63/2013 e da prestação de contas da execução financeira, nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL nº 163/2016 (íntegra fls.138) (2ª fase) e EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª fase), pois se encontram nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 8.666/1993 e com o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I “b” e inciso III ambos do artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que tanto a celebração do Contrato n. 63/2013, quanto a execução financeira, cumpriram todas as exigências das normas contidas na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Em face do exposto, decido:

I – declarar a regularidade da celebração do Contrato n. 63/2013 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Auto Peças Marinho Ltda – EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos ao Contrato n. 63/2013, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7146/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19323/2016

PROTOCOLO: 1731355

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE (À ÉPOCA)

INTERESSADO (A): CECÍLIA PEREIRA FELÍCIO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a Cecília Pereira Felício, beneficiária do ex-servidor Edson Roberto Mattos, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de concessão de pensão em apreço, conforme se observa na Análise n. 10554/2018 (peça n. 8, fls. 38-40) e no Parecer n. 6953/2018 (peça n. 9, fl. 41).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em consonância com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de Pensão por Morte a Cecília Pereira Felício, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6886/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19574/2016

PROTOCOLO: 1732724

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria de Fátima Queiróz Umbelino, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 6712/2018 (peça n. 11, fls. 95-97) e no Parecer n. 7283/2018 (peça n. 12, fl. 98).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria de Fátima Queiróz Umbelino, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6170/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19626/2016

PROTOCOLO: 1726646

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

ORDENADOR DE DESPESA: 1 – MURILO ZAUIH; 2 – DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DO ORDENADOR: 1 – PREFEITO À ÉPOCA; 2 – PREFEITA ATUAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 57/2015 (CHAMAMENTO PÚBLICO N. 8/2015)

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NA ÁREA DE NEFROLOGIA

VALOR INICIAL: R\$ 4.418.215,80

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise da Inexigibilidade de Licitação n. 57/2015, tendo por objeto o credenciamento de prestadores de serviços ambulatoriais de média e alta complexidade na área de Nefrologia.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 4864/2017 (pç. 8, fls. 479-482), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, conforme excertos abaixo:

“Após o exame da documentação que instrui a formalização da inexigibilidade de licitação, constatamos que a fase contratual em análise atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como àquelas contidas na legislação correlata e na IN/TC/MS nº 35/2011.

Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação nº 57/2015, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.”

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 885/2018 (pç. 9, fls. 483), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, b, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade do procedimento licitatório, na medida em que se encontra de

acordo com as normas da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 57/2015, realizado entre o Município de Dourados e as empresas Centro de Nefrologia de Dourados Ltda. e Unidade Crítica Médica Eireli EPP, nos exatos moldes das normas contidas na Lei de Licitação;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6185/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19661/2017

PROTOCOLO: 1845689

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO

ORDENADOR DE DESPESA: ODILSON ARRUDA SOARES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 6/2017

CONTRATADO: HOUSATCH INFORMÁTICA EIRELI – ME ; MILAN & MILAN LTDA. EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS, MULTIFUNCIONAIS E PLOTTER PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.

VALOR INICIAL: R\$ 74.513,80

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2017, tendo por objeto a aquisição de impressoras, multifuncionais e plotter para as diversas Secretarias do Município de Bonito.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 46986/2017 (pç. 17, fls. 214-217), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, conforme excertos abaixo:

“Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 06/2017, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas nas Leis Federais 8.666/93, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório.”

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 4790/2018 (pç. 18, fls. 218-219), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

“Da análise dos autos verifica-se que assiste razão ao corpo técnico vez que o procedimento licitatório ocorreram em conformidade com a legislação em vigor (Lei n. 8.666/93), motivo pelo qual acolhemos integralmente os fundamentos constantes na Análise para fazer parte integrante deste parecer.

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 - pela regularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I da RN n. 076/12; 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade do procedimento licitatório, na medida em que se encontra de acordo com as normas da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Convite n. 6/2017, realizado entre o Município de Bonito e as empresas Housetch Informática Eireli – ME e Milan & Milan Ltda. EPP, nos exatos moldes das normas contidas na Lei de Licitação;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6349/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19745/2015

PROTOCOLO: 1643155

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

ORDENADOR DE DESPESA: 1 – ARCEÑO ATHAS JUNIOR; 2 – ARISTEU PEREIRA NANTES

CARGO DO ORDENADOR: 1 – PREFEITO À ÉPOCA; 2 – PREFEITO ATUAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 33/2015

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 67/2015

CONTRATADO: AUTO POSTO GLÓRIA LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE LUBRIFICANTES A SEREM UTILIZADOS EM VEÍCULOS E MÁQUINAS DA PREFEITURA.

VALOR INICIAL: R\$ 71.970,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato n. 67/2015, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de lubrificantes a serem utilizados em veículos e máquinas da Prefeitura de Glória de Dourados, realizado com a empresa Auto Posto Glória Ltda.

Analisa-se, nesta oportunidade, a regularidade da execução financeira (**terceira fase**).

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 35684/2017 (pç. 36, fls. 288-293), na qual concluiu pela regularidade da execução financeira, conforme excertos abaixo:

“Após análise dos documentos que instruem a execução do contrato nº 067/2015, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n.º 35/2011.

Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** da execução contratual.”

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 5914/2018 (pç. 37, fls. 294), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

“Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121,

inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade da execução financeira, na medida em que se encontra de acordo com as normas legais aplicáveis, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 67/2015, realizado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Auto Posto Glória Ltda., nos exatos moldes das normas contidas da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6936/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19768/2016

PROTOCOLO: 1732716

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Verônica Menna Barreto de Almeida, que ocupou o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 4991/2018 (peça n. 11, fls. 209-209) e no Parecer n. 7292/2018 (peça n. 12, fl. 210).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Verônica Menna Barreto de Almeida, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7002/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19796/2016

PROCOLO: 1732697

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Mônica Collette Antunes Gonçalves, que ocupou o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 5005/2018 (peça n. 11, fls. 129-130) e no Parecer n. 7294/2018 (peça n. 12, fl. 131).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Mônica Collette Antunes Gonçalves, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7006/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19827/2016

PROCOLO: 1732702

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Roberto Lima Zalazar, que ocupou o cargo de Agente de Atividades de Trânsito no Departamento Estadual de Trânsito.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 6452/2018 (peça n. 11, fls. 190-191) e no Parecer n. 7297/2018 (peça n. 12, fl. 192).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de

aposentadoria voluntária ao servidor Roberto Lima Zalazar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7157/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19954/2016

PROCOLO: 1666067

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE (À ÉPOCA)

INTERESSADO (A): JOANIN NUNES MACHADO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a Joenin Nunes Machado, beneficiário da ex-servidora Maria de Lourdes Cunha Machado, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de concessão de pensão em apreço, conforme se observa na Análise n. 5097/2018 (peça n. 8, fls. 36-37) e no Parecer n. 6963/2018 (peça n. 9, fl. 38).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em consonância com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de Pensão por Morte a Joenin Nunes Machado, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6426/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20090/2015

PROCOLO: 1638707

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

ORDENADOR DE DESPESA: WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO N. 89/2015

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 221/2015

CONTRATADO: SERIEMA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS (FOLDERS, CONVITE, PANFLETOS, REVISTA, FAIXA E BANNERS) PARA ATENDER DIVERSAS GERÊNCIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO.

VALOR INICIAL: R\$ 91.293,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato n. 221/2015, tendo por objeto a contratação de empresa para confecção de materiais gráficos (folders, convite, panfletos, revista, faixa e banners) para atender diversas gerências e fundos do Município, realizado com a empresa Seriema Indústria Gráfica e Editora Ltda.

Analisa-se, nesta oportunidade, a regularidade da execução financeira (terceira fase).

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 18444 (pç. 34, fls. 357-362), na qual concluiu pela regularidade da execução financeira, conforme excertos abaixo:

“Após análise dos documentos que instruem a execução do contrato, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, ressaltando o baixo percentual executado.

Isto posto concluímos pela **REGULARIDADE** da execução contratual com a ressalva acima apontada.”

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 4165/2018 (pç. 35, fls. 363), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

“Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da Execução Financeira apresentada, pois se encontra nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, com o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 e inciso IV do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade da execução financeira, na medida em que se encontra de acordo com as normas legais aplicáveis, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 221/2015, realizado entre o Município de Itaporã e a empresa Seriema Indústria Gráfica e Editora Ltda., nos exatos moldes das normas contidas da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6429/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20105/2014

PROTOCOLO: 1472041

ÓRGÃO: AGÊNCIA NACIONAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS - IAGRO

ORDENADOR DE DESPESA: MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO

CARGO DO ORDENADOR: DIRETORA-PRESIDENTE

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO N. 79/2013

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO N. 1/2014

CONTRATADO: ONIL LINE FORMULÁRIOS E SERVIÇOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL – DDSA/IAGRO

VALOR INICIAL: R\$ 80.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato n. 1/2014, tendo por objeto a aquisição de Guia de Trânsito Animal (GTA), para atender as necessidades da Divisão de Defesa Sanitária Animal – DDSA/IAGRO, realizado com a empresa Onil Line Formulários e Serviços, com vigência de 21/01/2014 a 20/01/2015.

Analisa-se, nesta oportunidade, a regularidade da execução financeira (terceira fase).

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 20427/2017 (pç. 27, fls. 142-145), na qual concluiu pela regularidade da execução financeira, conforme excertos abaixo:

“Tendo em vista a ausência de autuação de novos documentos nos autos e a expiração contratual em 20/01/2015 entendemos que a execução do Contrato nº. 01/2014 até o presente momento fora cumprida integralmente.

Diante do exposto e, após análise dos documentos que instruem a Execução Financeira do CONTRATO nº. 01/2014 constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº. 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, bem como ao disposto na IN/TC/MS nº. 35/2011.

Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** da execução do contrato.”

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 3846/2018 (pç. 28, fls. 146-147), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

“Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade da execução financeira, na medida em que se encontra de acordo com as normas legais aplicáveis, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 1/2014, realizado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal MS – IAGRO e a empresa Onil Line Formulários e Serviços, nos exatos moldes das normas contidas da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7009/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20312/2016

PROTOCOLO: 1738789

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ana Lúcia Hargreaves Calabria, que ocupou o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual na Secretaria de Estado de Fazenda.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 5580/2018 (peça n. 11, fls. 85-86) e no Parecer n. 7308/2018 (peça n. 12, fl. 87).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ana Lúcia Hargreaves Calabria, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EM 06/08/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

